



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.883 - PR (2009/0134270-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MELO MORA E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo entendimento assente nesta Corte, não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC. Precedentes: REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.074.024/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1.7.2009; REsp 1.056.869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 27.2.2009.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.883 - PR (2009/0134270-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MELO MORA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Melo e Mora e Companhia Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 874):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS RELATIVOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA DE SERVIÇOS. LITISPENDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO.

1. A edição da Portaria GM/MS 1.323, de 05/11/1999, que publicou novas tabelas substitutivas concedendo reajustes diferenciados aos serviços, revisando os seus custos em função da reapreciação de cada procedimento abrangido pelo SUS, torna inquestionável a limitação temporal, porquanto cessaram, a partir de então, os reflexos decorrentes da equivocada conversão em real dos valores anteriormente praticados. Este entendimento não configura qualquer ofensa à coisa julgada, tendo em conta a cessação da ilegalidade reconhecida pelo título exequendo. Precedente da Turma.

2. A execução de sentença nº 2000.34.00.045940-0, da 17ª Vara Federal de Brasília - DF, diz com pretensão não vinculada à conversão da tabela do SUS para a moeda real, mas sim a um corte de 23,04% sobre o montante devido aos prestadores de serviço no mês de junho de 1994, ocorrido por falta de recursos orçamentários, não havendo identidade de pedido e causa de pedir com a presente.

3. Os juros moratórios determinados na sentença incidem sobre o valor acumulado de julho de 1994 até novembro de 1999, a partir de dezembro de 1999 (data da citação), não havendo que falar em ausência de principal sobre o qual incidem os mesmos.

4. A correção foi calculada a partir das datas consideradas como de pagamento, em função das informações prestadas nos autos.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 467, 474 e 741 do CPC bem como dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, que em não havendo discussão no processo de conhecimento a respeito da limitação do direito da autora, não cabe à União suscitar tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de defesa em fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apresentada contrarrazões às fls. 999/1.014 (e-STJ), pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo negativo de admissibilidade, foi interposto agravo de instrumento a esta Corte, cuja decisão determinou a subida do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.883 - PR (2009/0134270-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Segundo entendimento assente nesta Corte, não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC. Precedentes: REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010; EDcl no AgRg no REsp 1.074.024/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1.7.2009; REsp 1.056.869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 27.2.2009.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Segundo entendimento pacífico desta Corte, não há falar em violação à coisa julgada, na hipótese em que a Fazenda suscita, em sede de embargos à execução, a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da reformulação da tabela do SUS, não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. CORREÇÃO DA TABELA DO SUS. PLANO REAL. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. A Fazenda Pública está autorizada a argüir – mesmo que por simples petição em cumprimento de sentença – matéria relativa à limitação temporal do direito às diferenças decorrentes do reajuste da tabela do SUS na prestação de serviços médicos e hospitalares.
2. Inexiste violação à coisa julgada no simples fato de a questão temporal não ter sido expressamente decidida durante o processo de conhecimento. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ.
3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.179.660/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.5.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SUS. TABELA DE CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ILEGALIDADE DO MÉTODO DE CONVERSÃO DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OUTUBRO DE 1999.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido incorreu em omissão, porquanto, entendendo não ter o acórdão recorrido perpetrado qualquer ofensa ao art. 535 do CPC, deixou de analisar a alegada afronta aos arts. 468 e 610 do CPC, e 6º da LICC.

3. É cediço que o fator correto a ser aplicado à conversão de Cruzeiros Reais para Reais, por ocasião da implementação do Plano Real, é o de CR\$ 2.750,00, porquanto fixado pelo Banco Central do Brasil, no Comunicado 4.000/94, e não o de CR\$ 3.752,00, estabelecido em acordo firmado entre a União juntamente com o Ministério da Saúde, Ministério da Fazenda e Entidades Nacionais dos Prestadores, tais como, FBH, FENAMES, Confederação de Misericórdia, CONASS E CONASEMS. (Precedentes: AgRg no REsp 1001669/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009; AgRg no REsp 598.614/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 763.482/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 904.273/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

4. In casu, não obstante a decisão trânsito em julgado no processo cognitivo não tenha se manifestado acerca do período de incidência da diferença de 9,56%, é certo que o âmbito da coisa julgada cingiu-se à diferença decorrente da não-observância, por parte da União, da paridade na conversão de cruzeiros reais para reais, em relação à Tabela adotada pelo SUS por ocasião da implementação do Plano Real.

5. Destarte, a ilegalidade do método de conversão da tabela do SUS permaneceu somente até novembro de 1999, quando houve a sua reformulação, razão pela qual, uma vez modificada a forma de remuneração dos procedimentos mencionados na referida Tabela, a apontada ilegalidade deixou de existir e, por consequência, o direito à diferença dela decorrente. Por isso que não há violação à coisa julgada. (Precedente: REsp 1056869/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)

6. Ademais, o excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerados os valores em que incidiu o percentual de 9,56% posteriormente a outubro de 1999, momento em que se efetivou a reformulação do método de conversão da tabela do SUS, sanando a mencionada ilegalidade. In casu, tendo os valores exequêndos vindo à tona apenas quando da liquidação da sentença, última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, é certo que a exceção é tema dos embargos da executada, nos termos dos arts. 741, V c/c 743, I, do CPC.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para sanar a omissão, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 279/284. (EDcl no AgRg no REsp 1.074.024/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1.7.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - CORREÇÃO DA TABELA DO SUS - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PARIDADE NÃO OBSERVADA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

2. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS, por intermédio da Portaria GM/MS 1.230, de 14/10/1999. Precedentes.

3. Por força do art. 741, incisos V e VI, do CPC, pode a Fazenda Pública suscitar em sede de embargos à execução a questão da limitação temporal do direito às diferenças decorrentes da não-observância da paridade na conversão na hipótese em tela, não decidida no processo de conhecimento, tendo em vista que não incluída nos limites da coisa julgada objeto do título exequendo, assim como o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.056.869/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 27.2.2009)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0134270-1

REsp 1.157.883 / PR

Número Origem: 200570030042902

PAUTA: 12/04/2011

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MELO MORA E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Reajuste da Tabela do SUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.